REGULAMENTO (CE) Nº 1930/95 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), coma última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2), e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (4), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (5), que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho (6), relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta subretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 (8), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.
(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(6) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.
(7) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.
(8) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	105,01
1102 20 10 400 (2)	90,01
1102 20 90 200 (2)	90,01
1102 90 10 100	52,01
1102 90 10 900	35,36
1102 90 30 100	67,05
1103 12 00 100	67,05
1103 13 10 100 (2)	135,02
1103 13 10 300 (2)	105,01
1103 13 10 500 (2)	90,01
1103 13 90 100 (2)	90,01
1103 19 10 000	39,29
1103 19 30 100	53,74
1103 21 00 000	0,00
1103 29 20 000	35,36
1104 11 90 100	52,01
1104 12 90 100	74,50
1104 12 90 300	59,60
1104 19 10 000	0,00
1104 19 50 110	120,02
1104 19 50 130	97,51
1104 21 10 100	52,01
1104 21 30 100	52,01
1104 21 50 100	69,34
1104 21 50 300	55,47
1104 22 10 100	59,60
1104 22 30 100	63,33
1104 22 99 100	0,00

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1104 23 10 100	112,52
1104 23 10 300	86,26
1104 29 11 000	0,00
1104 29 51 000	0,00
1104 29 55 000	0,00
1104 30 10 000	0,00
1104 30 90 000	18,75
1107 10 11 000	0,00
1107 10 91 000	61,71
1108 11 00 200	0,00
1108 11 00 300	0,00
1108 12 00 200	120,02
1108 12 00 300	120,02
1108 13 00 200	120,02
1108 13 00 300	120,02
1108 19 10 200	107,92
1108 19 10 300	107,92
1109 00 00 100	0,00
1702 30 51 000 (3)	98,77
1702 30 59 000 (3)	75,62
1702 30 91 000	98,77
1702 30 99 000	75,62
1702 40 90 000	75,62
1702 90 50 100	98,77
1702 90 50 900	75,62
1702 90 75 000	103,50
1702 90 79 000	71,84
2106 90 55 000	75,62

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.